



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 635840 - SP (2020/0345110-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LETARCIO HENRIQUE RODRIGUES SOUSA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO CÉSAR ZANGIROLAMI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER PÚBLICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que a causa é complexa e não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

2. Não enseja constrangimento ilegal o atraso no encerramento da instrução criminal em decorrência de medidas preventivas adotadas na situação excepcional de pandemia da covid-19 consistentes na suspensão de prazos processuais e no cancelamento de sessões e audiências presenciais por motivo de força maior.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de maio de 2021.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 635840 - SP (2020/0345110-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LETARCIO HENRIQUE RODRIGUES SOUSA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO CÉSAR ZANGIROLAMI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER PÚBLICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que a causa é complexa e não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

2. Não enseja constrangimento ilegal o atraso no encerramento da instrução criminal em decorrência de medidas preventivas adotadas na situação excepcional de pandemia da covid-19 consistentes na suspensão de prazos processuais e no cancelamento de sessões e audiências presenciais por motivo de força maior.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LETÁRCIO HENRIQUE RODRIGUES SOUS A DA CRUZ contra a decisão de fls. 94-95, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo n. 2260643-08.2020.8.26.0000).

O agravante teve sua prisão em flagrante decretada, posteriormente convertida em preventiva (fls. 13-16), pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No presente *writ*, foi mantida a segregação cautelar para garantia da ordem pública, a fim de conter o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a inexistência de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual.

Nas razões deste recurso, o agravante insiste na tese da existência de excesso de prazo na prisão preventiva, pois está preso desde maio de 2020, sem decisão condenatória.

Por essas razões, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso e, consequentemente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Consoante a jurisprudência do STJ, "a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática" (AgRg no RHC n. 123.274/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 4/8/2020).

Assim, devem ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar no curso da ação penal.

Na situação dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se da seguinte forma (fls. 46-47, destaquei):

Não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa.

A alegação de excesso de prazo para formação da culpa não merece prosperar. Como se observa, a prisão em flagrante do paciente não se deu em data longínqua (20/05/2020), o que não acarreta manifesto excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista as penas abstratamente cominadas para o delito de tráfico de entorpecentes.

Ademais, compulsando os autos, não se verifica inércia do Juízo de piso, o qual vem procedendo diligentemente em todas as etapas do processo, não havendo demora a ser imputada à acusação ou ao Magistrado a quo, considerando-se as significativas alterações das rotinas de trabalho em razão de motivo de força maior, qual seja a pandemia da COVID-19.

Além disso, é imprescindível destacar que não há entendimento consagrado a respeito de uma quantidade fixa de tempo decorrido na instrução criminal para que reste configurado, de forma objetiva, o excesso de prazo. A existência de tal descompasso só pode ser atestada quando há flagrante violação a critérios de razoabilidade ou manifesta desídia do Juízo, o que absolutamente não ocorre no caso em apreço.

Insta salientar que o prazo estipulado no artigo, do Código de Processo Penal, não deve ser entendido como fatal.[...]

Essa conclusão está de acordo com o entendimento do STJ de que, “não havendo notícia de [...] ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, consideradas as especificidades da causa e estando próximo o término da instrução criminal, não há falar em excesso de prazo na espécie” (RHC n. 102.868/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019).

Ademais, em razão de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia de covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento de sessões e audiências presenciais por motivo de força maior. Confirmam-se, a propósito, estes julgados: HC n. 581.630/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/8/2020; e HC n. 570.040/SE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020.

Por fim, em consulta ao *site* do Tribunal de origem, constata-se que, em 26/4/2021, nos autos da Ação Penal n. 1501061-38.2020.8.26.0544, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/6/2021.

Portanto, visto que o agravante não apresentou argumento novo capaz de infirmar o *decisum* impugnado, mantenho-o por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0345110-5

**AgRg no
HC 635.840 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15010613820208260544 22606430820208260000

EM MESA

JULGADO: 04/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO CÉSAR ZANGIROLAMI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LETARCIO HENRIQUE RODRIGUES SOUSA DA CRUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LETARCIO HENRIQUE RODRIGUES SOUSA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO CÉSAR ZANGIROLAMI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.